



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 04/09/2018

79 TC-004297/989/16

Prefeitura Municipal: Itápolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Augusto Biella.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR/13, que na conclusão de seu relatório (*Evento 27.67*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;*

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *Relatórios meramente “pro forma”, não atendendo às normas e legislação;*

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA

✓ *Embora objeto de poucos apontamentos, não foram adequadas as falhas dentre as apresentadas na fiscalização ordenada acerca do item Transparência;*

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ *Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;*

B.3.1.1.1. ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2017 no montante de R\$ 857.074,26;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O Conselho Municipal de Educação não têm cumprido com as atribuições que lhe competem;
- ✓ O Conselho Municipal de Alimentação tem cumprido apenas parcialmente as suas atribuições;
- ✓ Não há levantamento de alunos que necessitem de vagas na Educação, impedindo a análise acerca de eventual déficit de vagas na rede de ensino;

B.3.2.1. SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- ✓ Glosa de Restos a Pagar liquidados não pagos até 31/1/2017 no montante de R\$ 642.774,28;
- ✓ Glosa de Restos a Pagar não liquidados com ausência de disponibilidade financeira em 31/12/2016 no valor de R\$180.545,88.

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Descumprimento reiterado ao artigo 320 da Lei Federal 9503/97, com glosa dos valores obtidos por amostragem no montante de R\$ 28.051,10;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Os subsídios daqueles agentes políticos foram modificados por lei de iniciativa do Executivo, descumprindo o art. 29, V da Constituição;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Conforme relatório apresentado pela Origem, há diversas obras em atraso desde o exercício de 2010, sem que tenha havido providências efetivas para a regularização dessas até o momento da fiscalização;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ O município ainda não realiza o tratamento de resíduos, sob quaisquer formas;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Nomeação de diversos servidores em cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
- ✓ Reiteradas irregularidades na atribuição de funções gratificadas a servidores, pois essas não se revestiram das atribuições de assessoramento, chefia e direção previstas em legislação;
- ✓ Realização habitual e em quantidade acima por permitido em legislação de horas extras, atingindo o montante de despesas de R\$ 1.156.872,22, embora já tenha sido objeto de reiterados apontamentos em relatórios anteriores;
- ✓ Pagamentos ilegais de proventos a terceiro não pertencente ao quadro da Prefeitura, ocupante de cargo de Presidente junto à fundação Jacintho Mazzo, que também veda a remuneração em seu Estatuto;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento das instruções desta E. Corte de Contas;

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 34.1 e 37.1), o responsável apresentou esclarecimentos (Evento 47). A atual Administração também apresentou alegações de seu interesse (Evento 40).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 52).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 62*), devido a, déficit financeiro, baixo índice de liquidez, falta de comprovação de universalização de acesso à pré-escola, aplicação incorreta de multas de trânsito, manutenção de cargos desprovidos de características de direção, chefia ou assessoramento, pagamento habitual de horas extras e empenho de despesas acima de 1/12 no último mês de mandato.

Propôs, ainda, recomendações relativas aos itens A.1, A.2, A.3, B.3.1.2, B.6 e C.2.4.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (*Evento 66*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B+	B+	B	C+	C	B+	B
2015	C	B+	B	B	C+	C+	B	C+
2016	B	A	B	B+	C+	C+	C+	B

Os dados do quadro indicam que o município evoluiu na nota geral do IEGM (de C+ para B). No entanto, ainda está em fase de adequação com relação aos índices i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Itápolis**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 1,06%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,98%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	91,76%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,55%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,22%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$984 mil, correspondente a 1,06%, que combinado com as variações ativas e passivas do exercício reduziu o déficit financeiro vindo do ano anterior de R\$4,99 milhões para R\$1,09 milhão, valor inferior a um mês de arrecadação¹, portanto dentro do limite usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Igualmente pode ser relevada a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, tendo em vista que o valor descoberto, de R\$2.046.749,51, tem pouca representatividade frente à Receita Corrente Líquida, não sendo necessário grande esforço para ser administrado.

Já a dívida de longo prazo foi reduzida em aproximadamente 15%. Além disso, consta dos autos que o Município cumpriu a regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que corrobora o juízo favorável à aprovação dos demonstrativos.

Nesse cenário, cumpre **recomendar** à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo.

2.5 PESSOAL

No setor de pessoal, a Fiscalização verificou a existência de cargos em comissão e funções gratificadas que não se revestem de características de direção, chefia ou assessoramento, como determina o art. 37, II da Constituição Federal.

A Origem não desconhece a falha, até porque os referidos cargos já foram declarados inconstitucionais pelo STJ em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cumpre, portanto, **determinar** ao Executivo de Itápolis que promova a revisão da legislação nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II e V da Carta Magna.

A respeito das horas extras, ressalto que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse públi-

¹ RCL = R\$101.060.354,73 / 12 = R\$8.421.696,22 / mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



co, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços, medidas que ficam **recomendadas** à Origem.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Itápolis atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Saliento, inclusive, que em 24/08/18 acessei o portal da transparência da Prefeitura, bem como o site do Serviço de Informação ao cidadão, mas ambos estavam fora do ar.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, em que pese as justificativas, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.7. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Durante o exercício de 2016 foram descumpridas diversas recomendações ofertadas por esta Corte, algumas delas reincidente, conforme relatado pela Fiscalização.

Alerto ao executivo municipal que o descumprimento reiterado das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas pode ensejar emissão de parecer desfavorável no futuro, conforme regra contida no artigo 33, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como aplicação de multa ao responsável com base no artigo 104, VI da mesma Lei.

No caso dos presentes autos, tal ocorrência está combinada com um elevado número de falhas apontadas pela fiscalização, o que **impõe a emissão de ressalvas** aos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.8. DEMAIS APONTAMENTOS

Atinente ao setor do Ensino, a Origem apresentou uma lista de crianças aguardando vaga na rede municipal de Ensino (*Evento 40.6*), revelando déficit de 260 vagas que o Executivo de Itápolis deve buscar suprir rapidamente, medida que fica desde já **determinada**.

Relevo o apontamento do item *E.3. Vedação da Lei n 4.320 de 1964* porque entendo pertinentes as razões apresentadas na defesa que ensejaram empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato do Prefeito. Adicionalmente, o atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente, possibilita o afastamento dessa irregularidade, segundo entendimento deste Tribunal de Contas.

Com relação ao subsídio dos agentes políticos, como o art. 2º da Lei Municipal nº 3.232/16, que majorou o valor dos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, teve a eficácia suspensa liminarmente em julgamento preliminar de Adin, e tendo em vista que o Poder Executivo cumpriu a decisão, creio que a falha pode ser relevada.

As 13 (treze) obras paralisadas revelam fragilidade no setor de engenharia, seja no planejamento orçamentário, na elaboração dos projetos básicos ou na fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços. A atual administração informa providências para avaliar a situação presente das referidas obras, contudo cumpre **recomendar** a adoção de medidas visando o aprimoramento do setor.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas*, *A.2. Controle Interno*, *B.3.1.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização*, *B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização*, *C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico*, *Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, *B.3.3.2. Multas de Trânsito* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (*determinação*);
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessário e devidamente controladas;
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando ao atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Aprimore o setor de obras/engenharia, de forma a garantir o necessário planejamento técnico e orçamentário para conclusão das obras;
- Procure eliminar rapidamente o déficit de vagas na rede municipal de Ensino;
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.2. Controle Interno, B.3.1.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização, B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização, C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, B.3.3.2. Multas de Trânsito.*

Cumpra-se a determinação contida no despacho do *Evento 1.15* do expediente eTC-000260.989.18-1, referenciado aos autos.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO